

# OSBM inicia turnê nacional com Ballet do Teatro Bolshoi

BARRA MANSA

A Orquestra Sinfônica de Barra Mansa acompanha as apresentações do Ballet do Teatro Bolshoi em sua turnê pelo Brasil. A orquestra e a companhia de balé se apresentam no Theatro Municipal do Rio e no Teatro Bradesco, em São Paulo, entre até o dia 28 de junho. Durante a primeira semana, de 17 a 21 de junho, as apresentações acontecem no Rio, e de 24 a 28 de junho, orquestra e balé se apresentam em São Paulo.

Em dez anos de existência, esta é a terceira temporada da Orquestra Sinfônica de Barra Mansa com

uma companhia internacional de balé. Em 2011, a OSBM fez seis apresentações de 'O Lago dos Cisnes' com o Ballet do Teatro Mariinsky, no ano seguinte a orquestra se apresentou com o Ballet Scala de Milão. Em 2014, a OSBM acompanhou novamente o Ballet do Teatro Mariinsky apresentando 'Corsário' e 'Grande Gala'.

O Ballet do Teatro Bolshoi traz para o Brasil dois dos mais importantes balés do repertório clássico mundial: Giselle e Spartacus. A companhia de balé é uma das mais importantes do mundo, considerada patrimônio cultural da humanidade pela

ONU e Unesco. Nas apresentações, a OSBM será regida pelo maestro Pavel Sorokin, titular da orquestra do Ballet Bolshoi. Pavel esteve em Barra Mansa realizando ensaios com os músicos da orquestra.

Os espetáculos apresentados pelo Ballet Bolshoi contam histórias de amor bastante distintas e com muitas reviravoltas. Spartacus narra a história do personagem como o mesmo nome da obra e sua esposa Phrygia, que tornam-se escravos do cônsul Crassus, na Roma antiga. Após ser obrigado a matar um de seus amigos, Spartacus se rebela e lidera uma fuga de

todos os gladiadores e escravos. Com muita ação e reviravoltas, o espetáculo tem 3 atos e sofreu adaptações para a turnê no Brasil.

A história de Giselle não inclui lutas, mas também possui muitas reviravoltas. Giselle é uma camponesa que se apaixona por um nobre disfarçado de aldeão, quando descobre a verdadeira identidade de seu amado, ela morre de decepção. Sua alma passa a fazer parte da Willis (grupo de almas de garotas que morrem às vésperas do casamento). Mesmo morta, Giselle manifesta seu amor ao nobre quando ele visita seu túmulo. Ela o defende das Willis

que atacam o nobre em uma de suas visitas.

**ORQUESTRA SINFÔNICA DE BARRA MANSA: 10 ANOS DE EXCELENÇA MUSICAL**

A Orquestra Sinfônica de Barra Mansa é fruto do Projeto Música nas Escolas. Completando dez anos em 2015, a OSBM já se colocou no cenário musical brasileiro como um grupo profissional, versátil e de muita qualidade. A apresentação com o Ballet do Teatro Bolshoi vem coroar este reconhecimento pela excelência musical da orquestra.

Os músicos da orquestra atuam como professores no Projeto Música nas Escolas, realizando uma transformação social e cultural em sua cidade sede, Barra Mansa. Mensalmente a Orquestra realiza um concerto da sua temporada oficial, quando recebe grandes nomes da música como convidados. No concerto de junho, a orquestra interpretou clássicos do cinema e levou ao concerto mais de 800 pessoas. Em julho, após as apresentações com o Ballet Bolshoi, a orquestra recebe a maestrina Apo Shu para um concerto que inclui um lançamento mundial.



## Prefeitura Municipal de Itatiaia

### LEI N.º 728 DE 17 DE JUNHO DE 2015.

EMENTA: Autoriza a concessão a título de outorga pela menor tarifa ou onerosa das linhas de transporte coletivo rodoviário urbano público no Município de Itatiaia e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA faz saber que a câmara municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei. Art. 1º. Fica o Município de Itatiaia autorizado a promover a organização do Sistema Municipal dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros nos limites de seu território, a teor do que dispõe o art. 30, V, da Constituição Federal. Art. 2º. A implantação das linhas de que trata o artigo anterior fica vinculada a realização de estudos e análises, para elaboração dos parâmetros que orientarão o procedimento licitatório instaurado para outorga de concessão nos termos da Lei nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012 que dispõe sobre a Lei de Mobilidade. Parágrafo Único – A modalidade da concessão se fará seja na forma de concessão pública pelo tipo da menor tarifa ou pela outorga onerosa pelo prazo de 20 (vinte) anos. Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará por Decreto a execução da presente Lei e suplementando por intermédios dos órgãos e autoridades competentes, as condições técnicas e operacionais de prestação e fiscalização do serviço, bem como eventuais alterações nas tarifas fixadas na forma da Lei. Art. 4º. A outorga e ou concessão objeto da presente Lei deverá abarcar a base da rede viária do Município, seja artéria ou vicinal prevista no plano diretor cabendo se for o caso, a compensação entre linhas lucrativas e deficitárias, podendo conforme o caso ser objeto de subsídio. Art. 5º. Fica implantado e ratificado a tarifa social no Município de Itatiaia pela Lei nº 542 de 27 de setembro de 2010 devendo de igual forma observar a malha viária de interesse público. Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta dotação própria suplementada se necessário. Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itatiaia, 17 de junho de 2015.

**LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS-Prefeito Municipal**

### LEI N.º 729, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

EMENTA: Dispõe sobre isenção do IPTU, ITBI e remissão de dívidas fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro – CODIN. O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei. Art. 1º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis de propriedade da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro – CODIN, situados no território do Município de Itatiaia, enquanto não alienada sua propriedade pela Companhia. Art. 2º. Ficam isentos do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos na operação de compra e venda onde figura como comprador a Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro – CODIN, dos imóveis situados no território do Município de Itatiaia. Art. 3º. Ficam cancelados todos os débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos, inclusive de taxas municipais relativos aos arts. 1º e 2º, anteriores a data de vigência desta Lei. Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS-PREFEITO**

### LEI N.º 730, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

EMENTA: Dispõe sobre parcelamento de débito do Município de Itatiaia, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento de débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município da cota patronal e acessórios, ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências de fevereiro de 2011 a maio de 2015, nos termos da auditoria do MPS, em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013. Parágrafo Único – É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. Art. 2º. Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo do acordo de parcelamento. §1º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5 (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou parcelamento até o mês do efetivo pagamento. §2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pela IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento. Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo do parcelamento, não pagas no seu vencimento. Parágrafo Único – A garantia da vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo. Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes e anotações devidas no PPA, LDO, bem como nas exigências da Lei nº 4320/64. Art. 5º - Fica instituída a Guia de Recolhimento Previdenciário no âmbito do Município de Itatiaia, e todo repasse das contribuições devidas ao IPREVI, deverá ser feito pela referida Guia, contendo as seguintes informações: I – Identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da

contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e II – comprovação da autenticação bancária, do recibo de depósito ou recibo da unidade gestora. § 1º Em caso de parcelamento deverá ser utilizada guia de recolhimento previdenciário, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento. § 2º Outros repasses efetuados à unidade gestoras, tais como aportes ou a cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados por guia de recolhimento previdenciário. § 3º O valor devido em razão deste parcelamento será depositado em conta corrente do IPREVI, aberta para exclusividade de depósito objeto do pagamento. Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS-Prefeito Municipal**

### LEI COMPLEMENTAR N.º 34, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal no âmbito do Município de Itatiaia e concede isenção a contribuintes do IPTU, na forma que especifica e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO I Do Programa de Recuperação Fiscal Sessão I Da Instituição. Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – PRF - no âmbito do Município de Itatiaia com o escopo de promover a regularização dos créditos fazendários municipais oriundos de débitos tanto de pessoas naturais quanto de pessoas jurídicas classificadas como contribuinte ou responsável tributário. Parágrafo Único – Para efeito desta Lei podem aderir ao Programa os devedores de impostos ou tributos de competência do Município, como o IPTU e ISSQN, taxas, preços e tarifas municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2014, exceto o ITBI que resta excluído do programa, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de valores retidos. Art. 2º - O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvido a Procuradoria Geral do Município se necessário. Sessão II Da adesão. Art. 3º - O ingresso no Programa dar-se-á por meio de opção do contribuinte ou responsável tributário, mediante requerimento protocolado na Prefeitura Municipal no setor de protocolo geral. Parágrafo Único – A consolidação dos débitos do optante terá por base a data de assinatura do termo de adesão/confissão instrumento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda. Art. 4º - O Ingresso e a adesão a que aduz a presente Lei poderão ser formalizados até 90 (noventa) dias após a promulgação e publicação desta lei, podendo ser prorrogado mediante Decreto do Executivo por igual período. Art. 5º - A opção pelo PRF sujeita o contribuinte ou responsável tributário aderente a: I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados na forma desta Lei;

II - A renúncia das ações e recursos administrativos e judiciais interpostos pelo aderente, relativamente aos débitos consolidados; III – A aceitação plena e irretratável de todas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei.

Sessão III Da consolidação dos débitos. Art. 6º - A consolidação abrangerá todos os débitos fazendários, existentes em nome da pessoa natural ou jurídica, exceto aqueles decorrentes de ITBI, na condição de contribuinte ou responsável tributário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de valores retidos. Parágrafo Único – Cada débito fiscal por sua natureza constituirá uma adesão, e será consolidado com todos os acréscimos legais embutidos e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Art. 7º - Para apuração do valor total do débito tributário a ser consolidado são estabelecidos os seguintes critérios:

I – Os débitos fiscais constituídos ou não, mas cuja data do fato gerador é anterior a data da publicação desta Lei;

II – Os débitos fiscais já inscritos ou não em dívida ativa; III – Os débitos fiscais objeto de parcelamento anterior e que não foram integralmente adimplidos; IV – Os débitos fiscais objeto de executivo fiscal, ainda em tramite, que forem objeto de confissão espontânea e irretratável pelo contribuinte. Parágrafo Único – A adesão aos débitos consolidados em razão do inciso I, não exclui a honraria pelo aderente do pagamento de eventuais custas judiciais e obrigatórios se devidos. Sessão IV Dos benefícios. Art. 8º - Os débitos fiscais consolidados para fins de adesão ao PRF poderão se objeto de pagamento a vista, parcelamento e descontos sobre os valores incidentes de juros e multas. Art. 9º - Ficam estabelecidos os seguintes benefícios: I – Se o débito for objeto de pagamento à vista até 90 (noventa dias) após a promulgação e publicação da lei, será concedido um desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apuradas até a data da consolidação. II – Se o débito for objeto de parcelamento em até 6 (seis) vezes consecutivas e sucessivas será concedido um desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apuradas até a data da consolidação; III – Se o débito for objeto de parcelamento em até 12 (doze) vezes consecutivas e sucessivas será concedido um desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apuradas até a data da consolidação; IV - Se o débito for objeto de parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes consecutivas e sucessivas será concedido um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apuradas até a data da consolidação. Parágrafo único – Para efeito da data de vencimento e pagamento, seja a vista ou da primeira parcela, será considerada a data da assinatura do termo de adesão/confissão, observado o art. 5º quando será expedida a guia de pagamento, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes. Art. 10 - Para fins de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais). Art. 11 - Não se enquadrará no programa qualquer outra forma de composição de crédito que não esteja prevista nesta Lei. Sessão V Das sanções pelo descumprimento. Art. 12 - O contribuinte aderente será excluído do PRF, mediante ato fundamentado da Secretaria Municipal de Fazenda, diante a ocorrência das seguintes situações: I – Inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas; II – Descumprimento de quaisquer disposições insertas nesta Lei; III – Prática de

qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñam o fato gerador, ou a base de cálculo para lançamento dos tributos municipais a que alude esta Lei. IV – Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo PRF e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento da intimação, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo. Art. 13 - Estará automaticamente excluído do PRF: I – O contribuinte, pessoa jurídica, que for extinto por liquidação ou declaração de falência; II – O contribuinte, pessoa jurídica, que sofre cisão ou incorporação, salvo se a pessoa remanescente estabelecer-se em território do Município e assumir solidariamente o débito consolidado no PRF; III – O contribuinte, pessoa natural, que falecer, salvo se possuir herdeiro ou sucessor e este assumo o débito consolidado no PRF em solidariedade do espólio. Art. 14 - A exclusão do contribuinte ou responsável tributário aderente ao PRF acarretará a imediata exigibilidade dos débitos tributários confessados e não pagos, com a inserção dos acréscimos legais previstos em lei, sendo inscrita automaticamente em dívida ativa o débito e sujeito a execução fiscal. Art. 15 - Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas naturais ou jurídicas, relativas a impostos, e tributos de qualquer natureza de competência municipal, quitados em datas anteriores a vigência desta Lei. Art. 16 - O débito objeto do PRF interrompe a prescrição, cabendo a PGM requerer a suspensão do processo de execução em desfavor do contribuinte se houver, até final quitação do débito consolidado e confessado.

CAPÍTULO II Da isenção de IPTU. Art. 17 - O contribuinte que já se encontrava isento até o presente exercício com base na Lei nº 440 de 26 de dezembro de 2006, fica dispensado de requerimento para gozar do mesmo benefício no exercício de 2016. CAPÍTULO III Das disposições finais. Art. 18 - Os benefícios fiscais decorrentes da aplicação do artigo 17 poderão ser reconhecidos de ofício pela autoridade competente, ressalvado o direito de Secretaria Municipal de Fazenda exigir os esclarecimentos que entender necessários e, sendo o caso, revê-los a qualquer momento, além de cominar as sanções legalmente previstas. Art. 19 - Deferido o benefício, a Secretaria Municipal de Fazenda, fará anotar no cadastro do contribuinte a expressão "Isento" bem como o número do processo administrativo. I – No caso de já existir inscrição com lançamento sem a expedição da CDA, este será cancelado ou baixado conforme o caso observado o caput do artigo. II – Se já expedido a CDA para efeito de execução fiscal, a Secretaria Municipal de Fazenda notificará a Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis de extinção ou cancelamento, seja no âmbito administrativo ou na forma da Lei nº 6.830/80. Art. 20 - O Município se obriga para dar efeito a presente lei, fazer ampla divulgação da mesma por meio de difusão por rádio, jornal, outdoor para dar ciência ao contribuinte dos benefícios desta lei. Art. 21 - Fica o poder executivo autorizado a promover os ajustes necessários a fiel execução desta lei em relação a LDO, LOA e PPA de competência, bem como a devida adequação a da Lei 4.320/64. Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itatiaia/RJ, 17 de junho de 2015.

**LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS-Prefeito Municipal**

O Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Itatiaia torna público a HOMOLOGAÇÃO, em 13/05/2015, da licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 48/2015, objetivando a aquisição de material de limpeza, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação, conforme abaixo: Educação Infantil: VINAQUE COMÉRCIO DE VINHOS LTDA, vencedora dos itens: 07, 28, 30, 38, no valor global de R\$3.273,50 (três mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta centavos).- ITACIL COMERCIAL LTDA, vencedora dos itens: 03, 04, 05, 11, 12, 21, 24, 29, 32, 33, 34, 35, 36 e 37, no valor global de R\$56.850,75 (cinquenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos).- NOEMIA SILVA DOS SANTOS DE ASSIS ME, vencedora dos itens: 01, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 31, 40, com valor global de R\$22.238,50 (vinte e dois mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).- MARVAN VR PRODUTOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA ME, vencedora do item 25, no valor global de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais).- MW COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, vencedora dos itens: 08, 19 E 20, no valor global de R\$3.729,00 (três mil setecentos e vinte e nove reais).- ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELLI, vencedora dos itens: 02, 06, 23, 26, 27 e 39, no valor global de R\$8.399,00 (oito mil trezentos e noventa e nove reais).- DJ DIAS COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME, vencedora dos itens: 18 e 22, no valor global de R\$2.380,00 (dois mil trezentos e oitenta reais). Educação Fundamental: VINAQUE COMÉRCIO DE VINHOS LTDA, vencedora dos itens: 07, 27, 35, no valor global de R\$3.996,00 (três mil novecentos e noventa e seis reais).- ITACIL COMERCIAL LTDA, vencedora dos itens: 03, 07, 10, 11, 20, 23, 29, 30, 31, 32, 33, 34, no valor global de R\$57.840,50 (cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta centavos).- NOEMIA SILVA DOS SANTOS DE ASSIS ME, vencedora dos itens: 01, 08, 09, 12, 13, 14, 15, 16, 28, 37, com valor global de R\$34.785,50 (trinta e quatro mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos).- MARVAN VR PRODUTOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA ME, vencedora do item 24, no valor global de R\$2.000,00 (dois mil reais).- MW COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, vencedora dos itens: 06, 18 e 19, no valor global de R\$10.143,00 (dez mil cento e quarenta e três reais).- ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELLI, vencedora dos itens: 02, 04, 22, 25, 26 e 36, no valor global de R\$13.956,00 (treze mil novecentos e cinquenta e seis reais).- DJ DIAS COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME, vencedora dos itens: 17 e 21, no valor global de R\$4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais). Itatiaia, 16 de junho de 2015.

**Manoel Henrique de Moraes- Dir. Licitações**